ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-212/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3313/2013
PROTOCOLO	**:**	1201887
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS – IAGRO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
RECORRENTE	**:**	ROBERTO RACHID BACHA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – REFORMA DE DECISÃO – EFEITOS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – ATOS E FATOS EXAMINADOS EM INSPEÇÃO

A reforma de decisão que declarou a irregularidade de atos e fatos apurados em inspeção produz os efeitos de alterar e suprimir os termos dispositivos anteriormente firmados, dar novo desfecho processual à matéria e, em consequência, declarar a regularidade daqueles atos e fatos e excluir a impugnação de despesa e a penalidade cominada ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Rachid Bacha, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Diretor-Presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO;

II - reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na Decisão Simples DS02-S.SESS-142/2011, de 10 de maio de 2011, da Segunda Câmara, para o fim de suprimir os termos dispositivos daquela Decisão, com os efeitos práticos de:

a) declarar a regularidade dos atos e fatos de gestão do dirigente, apurados por meio da Inspeção Ordinária n. 81/2010, pela comprovação de que efetivamente não ocorreram as irregularidades inicialmente apontadas, dando como fundamento a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) excluir:

1. a impugnação do valor de R$ 16.440,00 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta reais), correspondente a despesa pelo pagamento pela locação de imóveis, bem como a respectiva imputação de responsabilidade ao gestor pelo ressarcimento ao erário estadual de tal valor, pois que restou comprovado que efetivamente nenhuma irregularidade ocorreu na liquidação e no pagamento daquela despesa;

2. a multa cominada ao recorrente, em decorrência da reforma da decisão recorrida que ocasionou a declaração de regularidade dos atos e fatos examinados, conforme descrito nos demais termos dispositivos deste Acórdão.

Campo Grande, 21 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Em apreciação o Recurso Ordinário manejado pelo Sr. Rachid Bacha, ex-Diretor Presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária.MS, em que o Recorrente manifesta-se inconformado com os comandos emergentes da Decisão Simples n. 02/0142/2011, que no julgamento da Inspeção Ordinária n. 81/2010 realizada no Órgão, "*declarou irregulares parte*

dos atos inspecionados; glosou despesas do montante de R$ 16.440,00; e aplicou-lhe multa de 100 (cem) UFERMS".

O recurso e sua instrução documental ingressaram nesta Corte de Contas com a nomenclatura de Pedido de Reconsideração, constituindo parte integrante da peça n. 01 – Ofício de Encaminhamento, do qual consta igualmente o Despacho Presidencial de seu recebimento.

Com efeito, o desiderato recursal almeja obter a reforma do julgado para declarar regulares os atos inquinados de anomalias, bem como as isenções das cominações de glosa de despesas e da multa imposta, mediante a sustentação sintetizada dos seguintes argumentos:

> *"Não houve falha na demonstração das despesas das locações de imóveis relativas aos Contratos n.(s) 11, 15 e 23/2008, eis que dos respectivos ajustes contratuais constam as cláusulas contratuais estabelecendo que os pagamentos mensais seriam feitos ao locador até o 10º dia subsequente aos vencimentos mediante depósitos eletrônicos, cujos comprovantes valeriam para todos os efeitos legais como quitação.*
>
> *Assim, ao interpretar que tais comprovantes seriam suficientes para demonstrar as despesas realizadas agiu respaldado pelos termos estabelecidos nas contratações, no que não houve falha grave a ponto de justificar a glosa de despesas e a multa imposta.*
>
> *Sobre o apontado descumprimento do prazo concedido para apresentação de justificativas na notificação expedida pelo Relator, a alusão não procede, no tanto em que a mesma foi recebida no dia 22/9/2010, e a resposta protocolizada nesta Corte de Contas no dia 29/9/2010 conforme comprovado com o recurso".*

Instado a se manifestar sobre os elementos do recurso por sugestão da Procuradoria de Contas, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva consistente da peça n. 08, apontando mediante planilha que da aferição dos pagamentos realizados consta uma diferença de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) paga à maior ao locador, diante do que acenou para o acolhimento parcial do recurso para reduzir a glosa de despesas para este montante.

Adotando como razões de seu pronunciamento os dados apresentados pela Inspetoria, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer estampado na peça n. 9, opinando pelo provimento parcial do recurso para reduzir a glosa de despesas antes imposta na decisão recorrida, de R$16.640,00, para R$150,00, deixando de se pronunciar quanto à multa imposta.

É o Relatório.

V O T O

Examinando a motivação da convicção formada na decisão vergastada, verifico que a mesma teve por base o apontamento da ausência de comprovantes dos pagamentos dos aluguéis, cuja anomalia cedeu diante da demonstração documental feita pelo Recorrente, que ademais já o fizera no curso da instrução primária, como comprova a justificativa de folhas 458, repetindo-se aqui a feição negativa e a curiosidade quanto ao fato da mesma não ter sido juntada ao processo na época oportuna.

Sobre a diferença apontada na prestação de contas do contrato nesta sede recursal pelo Corpo Técnico, de R$150,00, considero que o seu montante, ao lado de ser de valor ínfimo, também não descarta a possibilidade de tal falha poderia ter resultado de equívoco escusável.

Desse modo, tenho que os sobreditos fatores excluem o cabimento de ser cogitada a hipótese que tal anomalia tivesse sido animada por conduta de má fé do Recorrente, bem como, pela insignificância do valor da diferença apontada, que fosse aventada com segurança a configuração de dano ao erário, diante do que entendo razoável considerar que os atos inspecionados comportam receber o crivo de aprovação deste Tribunal de Contas.

Feitas as considerações acima, acolho parcialmente as posições do Corpo Técnico e a

opinião da Procuradoria de Contas, e voto no sentido de preliminarmente, conhecer do Pedido de Reconsideração com sua nomenclatura amoldada à de recurso ordinário, em atenção às diretrizes da Lei Complementar n. 160 de 2012, e no mérito dar-lhe provimento, para reformar *in totum* a Decisão Simples n. 02/0142/2011, com os efeitos práticos de declarar regulares e legais os Atos e Fatos Contábeis examinados pela Inspeção Ordinária n. 81/2010, realizada na Agência Estadual de Defesa Sanitária.MS, e como corolário, isentar o Recorrente das responsabilidades quanto a glosa de despesas e a multa imposta.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, declaro extinto o processo, e determino seu arquivamento com as cautelas de estilo.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - conhecido e dado provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Rachid Bacha, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Diretor-Presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO;

II - reformada a decisão recorrida, instrumentalizada na Decisão Simples DS02-S.SESS-142/2011, de 10 de maio de 2011, da Segunda Câmara, para o fim de suprimir os termos dispositivos daquela Decisão, com os efeitos práticos de:

a) declarar a regularidade dos atos e fatos de gestão do dirigente já identificado, apurados por meio da Inspeção Ordinária n. 81/2010, pois que restou efetivamente comprovado que nenhuma irregularidade ocorreu na liquidação e no pagamento daquela despesa;

b) excluir:

1. a impugnação do valor de R$ 16.440,00 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta reais), correspondente a despesa pelo pagamento pela locação de imóveis, bem como a respectiva imputação de responsabilidade ao gestor pelo ressarcimento ao erário estadual de tal valor, pois que nenhuma irregularidade ocorreu na liquidação e no pagamento daquela despesa;

2. a multa cominada ao recorrente, em decorrência da reforma da decisão recorrida que ocasionou a declaração de regularidade dos atos e fatos examinados, conforme descrito nos demais termos dispositivos desta Decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator